



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 101-87.2013.6.21.0034

Procedência: PELOTAS/RS (34ª ZONA ELEITORAL – PELOTAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – DIREITOS POLÍTICOS –
RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS – IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA

Recorrente: ADALIM LUIZ GARCIA MEDEIROS

Recorrido: UNIÃO FEDERAL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE DIREITOS POLÍTICOS. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. 1. Os argumentos trazidos pelo autor já foram analisados e julgados em sentença proferida no registro de candidatura nº 285-96.2012.6.21.0060. **2.** Ausência de fatos novos ou mudança na legislação capaz de ensejar nova apreciação da matéria. **3.** Configurada a coisa julgada. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por ADALIM LUIZ GARCIA MEDEIROS contra sentença (fls. 133/134) que julgou extinta a ação, com base no art. 267, VI, do CPC, por entender tratar-se de coisa julgada.

Em suas razões recursais (fls. 147/151), o recorrente alega ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

elegível, pois a desaprovação de suas contas como presidente da câmara de vereadores pelo Tribunal de Contas do Estado não decorreu de ato doloso de improbidade administrativa, nem de irregularidades insanáveis. Requer seja declarada sua elegibilidade ou a redução do prazo de inelegibilidade.

O Promotor Eleitoral opinou pela existência de coisa julgada, devendo ser extinta a ação (fls. 130/131)

Por fim, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é tempestivo o recurso.

A sentença foi publicada no dia 30/04/2014 (quarta-feira - fls. 136/138), tendo sido o recurso interposto no dia 02/05/2014 (segunda-feira - fl. 139), ou seja, dentro do prazo previsto pelo artigo 362 do Código Eleitoral¹.

ADALIM LUIZ GARCIA MEDEIROS ajuizou ação buscando a declaração de sua elegibilidade ou a redução do prazo da inelegibilidade. Narra que seu registro de candidatura (285-96.2012.6.21.0060) ao cargo de Vice-Prefeito em Pelotas teria sido indeferido em razão da desaprovação de suas contas enquanto presidente da câmara de Vereadores pelo TCE/RS. Argumenta a inexistência de ato doloso de improbidade administrativa e irregularidades insanáveis nas referidas contas, o que afastaria a incidência do art. 1º, I, g, da LC 64/90, *in litteris*:

Art. 1º São **inelegíveis**:

¹Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (grifo nosso)

Os argumentos do recorrente já foram objeto de apreciação e julgamento no pedido de registro de candidatura nº 285-96.2012.6.21.0060, conforme extrai-se trecho da sentença proferida naqueles autos (fls. 20/24):

A presente impugnação ao registro de candidato está baseada no art. V , inciso 1, letra g da Lei Complementar nº. 64/90, pelo qual são inelegíveis os candidatos que "tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes, contados a partir da decisão".

É incontroverso que o impugnado teve suas contas, relativas ao exercício de 2009, rejeitadas pelo Tribunal de Contas, sendo que, na época, ele exercia o cargo de Presidente da Câmara de Vereadores de Pelotas. Consta dos autos às tis_ 21/29 cópia do acórdão do Tribunal de Contas, no qual estão descritas as irregularidades atribuídas ao impugnado. A primeira delas consiste na concessão de aumento real aos subsídios dos Vereadores, contrariando o princípio da anterioridade da lei de revisão geral, já existente no âmbito do Poder Executivo. A concessão indevida do aumento aos vereadores não é objeto de controvérsia.

A segunda irregularidade constatada pelo Tribunal de Contas, apontada na inicial da impugnação, se refere à omissão do impugnado em desconstituir atos de inativação de servidor, contrariando decisão do Tribunal de Contas, o que acarretou um prejuízo ao Erário no valor de R666.668,25.

A terceira irregularidade mencionada na inicial diz respeito ao pagamento indevido de gratificação a servidor público, o que causou um prejuízo ao Erário de R\$4.353,69. A última irregularidade se refere à renovação e manutenção do relacionamento com empresa particular há 10 anos com violação ao limite legal de prorrogação de contratos e à exigência de licitação.

Em sua defesa, o impugnado não ataca as irregularidades constatadas em auditoria do Tribunal de Contas, em razão das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quais teve suas contas relativas ao exercício de 2009 rejeitadas pelo TCE, nem sua responsabilidade administrativa pelos atos praticados, na condição de Presidente da Câmara de Vereadores de Pelotas, embora negando a existência de dolo. E a competência para julgar as contas das Casas Legislativas é do Tribunal de Contas e não da Câmara Municipal.

Basicamente duas são as questões suscitadas na resposta à impugnação: ausência de dolo, a descaracterizar a improbidade administrativa, e nulidade da decisão do TCE, tendo em vista nunca ter sido o impugnado intimado dos atos do processo administrativo, nem do julgamento para interposição dos recursos cabíveis.

Observe, inicialmente, que o impugnado não nega, de forma expressa, o caráter insanável das irregularidades apontadas pelo TCE. Ao contrário, diz, às fls. 40, textualmente: " Mesmo que dogmaticamente se parta da afirmação da existência de irregularidades insanáveis, não há como admitir a presença de 'ato doloso de improbidade administrativa". Vale dizer, a defesa do impugnado se concentra na ausência do elemento subjetivo de sua conduta, não sendo questionado o caráter insanável dos atos praticados, o qual deve ser avaliado com base nos fatos concretos apurados na auditoria realizada pelo TCE.

Quanto à alegação de inexistência de dolo nas condutas, praticadas pelo impugnado, tenho que não lhe assiste razão.

Evidente que o impugnado tinha conhecimento da existência de legislação municipal estabelecendo a revisão geral de vencimentos dos servidores públicos, quando da concessão do aumento real dos subsídios dos Vereadores, em flagrante violação ao princípio da anterioridade. Também é certo que ele, qualidade de Vereador, foi diretamente beneficiado pelo aumento ilegal dos subsídios.

De outra parte, está caracterizada a omissão do impugnado no cumprimento de decisão do Tribunal de Contas, no Processo nº. 011713-0200/05-1, publicada em 20/11/08, em desconstituir a inativação irregular do servidor Milton Gomes Benites, o que causou ao Erário um prejuízo da ordem de R\$66.668,25. Não poderia o impugnado, na condição de Presidente da Câmara de Vereadores, desconhecer a decisão do Tribunal de Contas publicada em 20/11/08. Por outro lado, a renovação e manutenção de relação contratual com empresa particular há 10 anos, apontada no item 'd da inicial da impugnação constitui ofensa ao princípio da exigência de licitação. Não se trata, deste modo, de vícios meramente formais, mas de atos que causaram efetivo prejuízo ao Erário. Tanto é assim que foi imposta pelo Tribunal de Contas ao impugnado multa no valor de RS1.500,00, por infração de normas de administração financeira e orçamentária, bem como fixada sua responsabilidade pelos débitos decorrentes do aumento irregular dos subsídios dos Vereadores, da não desconstituição do ato de inativação do servidor, bem como pelo pagamento indevido a servidor estatutário de gratificação de tempo Integral, conforme determinado no acórdão de fls. 21/29. (...)

Assim, não vejo como afastar a incidência do disposto no art. 1º, inciso I, letra g, da Lei Complementar 135/2010. Restou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comprovada a prática pelo impugnado, na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores de Pelotas, de irregularidades de caráter insanável, que originaram a rejeição de suas contas(...)

A decisão retrotranscrita transitou em julgado em 28/08/2012 (acompanhamento processual anexo) e a reapreciação da matéria afrontaria a existência de coisa julgada, como bem salientou o Promotor Eleitor às fls. 130/131:

A argumentação esposada pelo autor não traz nada de novo, nenhum fato capaz de mudar a situação anteriormente narrada, não passando de debate vazio, jogos de palavras e discussão de fatos já julgados, verdadeiro atentado à coisa julgada, o que não é permitido pela nossa Carta Magna.

Assim, não tendo o autor trazido aos autos fato novo, nem se verificando qualquer mudança na legislação que alterasse os fundamentos de sua inelegibilidade, a presente ação busca rediscutir situação fática e jurídica já objeto de decisão judicial, em clara afronta a coisa julgada.

Diante do exposto, dever ser mantida a sentença que extinguiu a ação por tratar-se de coisa julgada.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 13 de junho de 2014

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\puue4gob1i7ap2inlt6d_1269_56103093_140613225958.odt